

ATA SEI

Ata de deliberação acerca do Pregão Eletrônico nº 356/2024 - UASG 453230, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos de climatização com instalação. Aos 08 dias do mês de janeiro de 2025, na Unidade de Licitações, o Pregoeiro Vítor Machado de Araujo, de acordo com a Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547, deliberou acerca da participação/classificação da empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA no presente certame, no tocante aos lotes 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 13, considerando o exposto no Julgamento de Recurso SEI nº 0023849128. Em síntese, a abertura do presente certame ocorreu em 23/09/2024 às 08:30, sendo que a empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA foi declarada vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10 e 11. Contudo, em 14/11/2024, a empresa EXCELLENCE COMERCIAL LTDA interpôs recurso administrativo para os lotes 04 e 09, alegando, dentre outros apontamentos, que a empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA se declarou falsamente como Empresa de Pequeno Porte no presente certame, considerando que seu faturamento no exercício de 2023 foi no montante de R\$ 6.376.544,94, ultrapassando, assim, o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006. Assim, conforme exposto no citado julgamento, a empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA participou do presente certame na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme declaração prestada no sistema Comprasnet, bem como a declaração apresentada junto aos documentos de habilitação da empresa. Deste modo, considerando a decisão do mérito do citado Julgamento de Recurso, verifica-se que a participação da empresa M.A COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, para os lotes exclusivos para participação de ME/EPP foi indevida. Bem como, verificou-se que sua participação para os demais lotes prejudicou o andamento do certame, diante da declaração de que se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, em atendimento ao subitem 4.2.1 do Edital, cujo conteúdo, no decorrer do processo, restou comprovado que não reflete a realidade da empresa. Em vista disso, é importante registrar que no presente caso, além da declaração com conteúdo que não reflete a realidade da empresa, a mesma utilizou-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 123/2006 ao participar e sagrar-se vencedora dos lotes destinados exclusivamente para ME/EPP, bem como ao arrematar os lotes nas condições de EPP, impedindo que o sistema identifica-se a situação de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, nos termos do disposto no subitem 7.5 do edital, prejudicando assim, as demais licitantes enquadradas nesta condição, como será demonstrado nesta deliberação. Logo, apesar da empresa declarar em suas contrarrazões que: *"Esclarecemos que, apesar do equívoco na declaração inicial, em momento algum nossa empresa se utilizou de qualquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Não houve qualquer vantagem competitiva ou tratamento diferenciado em relação às demais participantes do certame, e a proposta apresentada pela nossa empresa segue as normas do edital, sem qualquer privilégio."* Em consulta aos autos, verificou-se que, diferente do que alega, a empresa não apenas declarou estar enquadrada como ME/EPP em campo próprio do sistema eletrônico Comprasnet, como também apresentou junto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 0022969249 - fls. 98-99), uma declaração, direcionada ao Pregão Eletrônico nº 356/2024, assinada digitalmente pelo Administrado, em 23/09/2024, onde afirma que se enquadra em tal condição para fins do direito de favorecimento. E ainda, quando da oportunidade de retificar seu atual enquadramento nas contrarrazões apresentadas, a empresa agindo de maneira não idônea, continuou defendendo-se alegando que seu enquadramento era como Empresa de Pequeno Porte - EPP, numa tentativa de sagrar-se vencedora dos lotes arrematados, induzindo o Pregoeiro a tomar uma decisão equivocada e ilegal. Nesse sentido, citamos o Acórdão 1.483/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União: A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Assim, em análise ao Relatório Identificado de Propostas (documento SEI

nº 0022907752), extraído do Portal Comprasnet, foi possível verificar as situações de empate não identificados corretamente, conforme apresentado no demonstrativo, documento SEI nº 0023862328, em anexo a esta Ata. Conforme relatório, para os lotes 01, 02, 03, 05, 08, 09, 10, o sistema eletrônico não identificou as situações de empate previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, prejudicando a concessão do benefício do empate ficto para as demais concorrentes. No tocante aos lotes 11 e 13, verifica-se que os mesmos eram destinados a participação exclusiva de ME/EPP. Diante do exposto, ainda que o critério de julgamento do processo licitatório seja o menor preço por lote, o comportamento da Recorrida de modo inidôneo com vistas a obter benefícios indevidos afeta o processo licitatório na íntegra. Assim, considerando que a Lei nº 14.133/2021 consolidou no âmbito das contratações públicas, normas e conceitos a fim de evitar a corrupção e a fraude nos certames. Considerando a resposta de diligência (documento SEI nº 0023764144), a empresa declarou: "*Gostaríamos de registrar que, por um equívoco interno, nossa empresa acreditava estar dentro dos limites de faturamento previstos pela referida legislação. Contudo, ao ser notificada sobre a solicitação, realizamos a devida verificação e, de fato, constatamos que o faturamento da empresa ultrapassou os limites estabelecidos, razão pela qual a MA Comércio de Refrigeração Ltda. deixou de ser enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.*". Considerando que o Pregoeiro atua na primeira linha de defesa das contratações públicas, registra-se que a empresa está sendo desclassificada dos lotes 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 13 do certame, com base no disposto no Acórdão 1.483/2024 do TCU e ainda, por apresentar declaração de conteúdo que não constitui a realidade da empresa, por não atender as condições de participação do certame, por prejudicar a concessão do benefício do empate ficto para as demais concorrentes. Por fim, registra-se ainda, que será instaurado processo administrativo para apurar a conduta da licitante. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria 181/2024



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 08/01/2025, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023850305** e o código CRC **3EEF5DEF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.146270-2

0023850305v41

0023850305v41